



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 163 DE 2025

“Institui o Programa ‘Mães de Luz’, destinado à promoção de ações de apoio, acolhimento e fortalecimento da autonomia de mães solo, mães atípicas e viúvas chefes de família, e dá outras providências. ”

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 163/2025, de autoria do Vereador Wilians Mendes de Oliveira, que “Institui o Programa ‘Mães de Luz’, destinado à promoção de ações de apoio, acolhimento e fortalecimento da autonomia de mães solo, mães atípicas e viúvas chefes de família, e dá outras providências”.

A proposta legislativa tem por finalidade instituir política pública municipal de caráter social, voltada à promoção de ações de apoio, acolhimento, fortalecimento da autonomia e inclusão social de mães solo, mães atípicas e viúvas chefes ou provedoras de família, reconhecendo a condição de vulnerabilidade social específica desses grupos e a necessidade de atuação integrada do Poder Público.

O projeto estabelece diretrizes gerais para o Programa, prevendo, entre outras ações, campanhas educativas, apoio psicossocial, incentivo ao empreendedorismo, capacitação



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



profissional, fortalecimento de redes de apoio e estímulo à cooperação com organizações da sociedade civil e entidades privadas. O texto não cria órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas específicas, limitando-se a traçar parâmetros programáticos para futura implementação pelo Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação própria.

O parecer jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal concluiu pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, ressaltando que se trata de iniciativa parlamentar legítima, de natureza autorizativa e programática, não configurando ingerência indevida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

II. CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Competência legislativa e iniciativa

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 163/2025 insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que trata de política pública de assistência social, inclusão e proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, com atuação direta no território municipal.

No que se refere à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto não versa sobre organização administrativa, criação ou extinção de órgãos, definição de atribuições específicas de secretarias, nem sobre regime jurídico de servidores públicos, circunstâncias que afastam eventual vício formal de iniciativa. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar para leis que instituem programas ou diretrizes de políticas públicas, desde que não interfiram na estrutura ou funcionamento da Administração.

Nesse sentido, o STF, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, embora possa gerar despesa, não trata da estrutura ou das atribuições de órgãos administrativos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Tal orientação se aplica integralmente ao caso em exame, reforçando a regularidade formal da iniciativa.



b) Materialidade da proposta

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei nº 163/2025 apresenta coerência com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção à família, à maternidade e às pessoas em situação de vulnerabilidade social. A atenção específica às mães solo, mães atípicas e viúvas provedoras revela sensibilidade social e alinhamento com a realidade socioeconômica contemporânea, na qual tais grupos enfrentam obstáculos adicionais para acesso à renda, serviços públicos e redes de apoio.

O caráter programático da norma preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à forma, ao ritmo e à extensão da implementação do Programa, condicionando sua execução à regulamentação e à disponibilidade orçamentária. Dessa forma, o projeto respeita o princípio da separação dos poderes, ao mesmo tempo em que oferece base legal para a formulação de ações integradas no campo da assistência social e da inclusão produtiva.

c) Conformidade com a jurisprudência constitucional de proteção social

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que os direitos sociais, incluindo a assistência a grupos vulneráveis, integram o núcleo essencial do Estado Social delineado pela Constituição de 1988. O Tribunal tem afirmado reiteradamente que os Municípios possuem competência e responsabilidade compartilhada na concretização desses direitos, especialmente quando as ações se destinam a públicos específicos em situação de vulnerabilidade.

Além disso, o STF entende que a edição de leis municipais com conteúdo programático, voltadas à promoção de direitos sociais, constitui exercício legítimo da função legislativa, desde que respeitados os limites formais de iniciativa e a reserva de administração. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 163/2025 configura-se como instrumento normativo compatível com a ordem constitucional, voltado à efetivação progressiva de direitos sociais no âmbito local.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade, regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 163/2025, reconhecendo:

- a competência legislativa municipal para tratar da matéria;
- a legitimidade da iniciativa parlamentar, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- a consonância da proposta com o interesse público local e com os princípios constitucionais de proteção social.

O parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 163/2025, com apontamentos gerais para futura regulamentação, sem necessidade de alterações no texto normativo no âmbito desta Comissão.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 52M9-V80K-4N8H-HS0Z



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Tema 917 da Repercussão Geral – ARE 878.911*. Tese: “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.” Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364 – Medida Cautelar – Alagoas*. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 17 out. 2018. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749298313>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 52M9-V80K-4N8H-HS0Z



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ‘MÃES DE LUZ’ DESTINADO À PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO, ACOLHIMENTO E FORTALECIMENTO DA AUTONOMIA DE MÃES SOLO, MÃES ATÍPICAS E VIÚVAS CHEFES DE FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 e 37 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação; de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social; e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 29 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Wagner Ricardo Pereira
Presidente

Vereador João Victor Gasparini
Vice-Presidente

Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello
Presidente



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Vereador Everton Bombarda

Vice-Presidente

Vereador Wilians Mendes de Oliveira

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereadora Mara Cristina Choquetta

Presidente

Vereador Marcio Dener Coran

Vice-Presidente

Vereador Marcos Paulo Cegatti

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 52M9-V80K-4N8H-HS0Z



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=52M9V80K4N8HHS0Z>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 52M9-V80K-4N8H-HS0Z

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 52M9-V80K-4N8H-HS0Z